



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

SARAH LOPES CORDEIRO

O ESTADO À MÃO ARMADA E OS REFLEXOS SOBRE A VIOLÊNCIA
POLICIAL, O RACISMO E OS MECANISMOS LEGAIS DE CONTROLE

Maceió - AL
2022



SARAH LOPES CORDEIRO

O ESTADO À MÃO ARMADA E OS REFLEXOS SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL, O RACISMO E OS MECANISMOS LEGAIS DE CONTROLE

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo de docentes do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Coorientadora: Mestranda Gabriela Silva Paixão

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C794e Cordeiro, Sarah Lopes.
O Estado à mão armada e os reflexos sobre a violência policial, o racismo e os mecanismos legais de controle / Sarah Lopes Cordeiro. – 2022.
49 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Co-orientadora: Gabriela Silva Paixão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 46-49.

1. Violência policial. 2. Segurança pública. 3. Auto de resistência. I. Título.

CDU: 343.35



AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Sra. Daniela e Sr. Hilgualiton, que mesmo em uma dicotomia em relação a minha criação, sempre estiveram presente quando eu precisava de apoio, de alguma palavra amiga e sempre provendo o necessário para que eu chegasse até aqui.

A Lara, que me supervisionou durante meu estágio no Ministério Público de Alagoas e sempre esteve disposta a passar seus ensinamentos e me prestar auxílio no precisasse. A Gabriella, minha coorientadora que também me acompanhou durante essa jornada.

Ao meu irmão de vida Antenor, com quem compartilho minha jornada de estudos desde o período da escola e que perdurou durante toda a graduação. A Tainara, a quem admiro por me ouvir e me apoiar em todos os âmbitos da minha vida. A Rubens e Dioggo que sempre estiveram presentes em todos os momentos de desespero no âmbito acadêmico e pessoal.

Aos meus avós maternos Tereza e Alcides (*in memorian*), que sempre acreditaram em mim e enxergaram meu melhor.

A minha orientadora Prof^a. Dra. Elaine Pimentel, que me instruiu durante a elaboração da monografia e compartilhou de seu vasto conhecimento.



RESUMO

Este trabalho buscou analisar as vertentes sobre a violência policial, observando o recorte de raça, visto que os números de mortes decorrentes dessa violência são elevados e assustadores. Inicialmente, objetivou alcançar um estudo sobre o contexto histórico da segurança pública por meio da atividade policial no Brasil, análise que se inicia no período colonial. Em seguida, percebe-se a inserção do aspecto de raça nas políticas criminais, visto que o direito penal brasileiro possui um grande viés de personificação do criminoso. Finalmente, objetivou-se considerar a questão legal sobre essa violência policial, onde é encontrado amparo legislativo para que sejam cometidos crimes violentos contra uma parte seleta da sociedade, como mulheres, pessoas em vulnerabilidade social, negros e etc, apontando as dificuldades de imposição e regulamentação dos chamados autos de resistência. Todo esse sistema caminha contra os dispositivos da Constituição Federal, em especial em relação aos direitos fundamentais. Para o presente trabalho utilizou-se do método indutivo para o seu desenvolvimento, adotando-se além de pesquisa bibliográfica, coleta de dados jurisprudenciais e legislativos.

Palavras-chave: Violência policial; segurança Pública; autos de resistência;



ABSTRACT

This work sought to analyze the aspects of police violence, observing the cut of race, since the numbers of deaths resulting from this violence are high and frightening. Initially, it aimed to achieve a study on the historical context of public security through police activity in Brazil, this analysis begins in the colonial period. Then, the insertion of the aspect of race in criminal policies is perceived, since Brazilian criminal law has a great bias of personification of the criminal. Finally, the objective was to consider the legal question about this police violence, where legislative support is found for violent crimes to be committed against a select part of society, such as women, people in social vulnerability, blacks, etc., pointing out the difficulties of imposition and regulation of the so-called resistance cars. This whole system goes against the provisions of the Federal Constitution. For the present work, the inductive method was used for the development of this work, adopting in addition to bibliographic research, documental analysis of jurisprudence and legislation.

Keywords: Police violence; public security; resistance cars;



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF Constituição Federal
- CIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CPP Código de Processo Penal
- CP Código Penal
- MP Ministério Público
- STF Supremo Tribunal Federal
- STJ Superior Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	05
2	A ORIGEM DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	08
2.1	Evolução histórica sobre a polícia geral da corte.....	08
2.2	Da era Vargas ao período da ditadura militar no Brasil.....	11
2.3	Organização das polícias no Brasil pós Constituição Federal de 1988.....	14
3	POLÍCIA MILITAR E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	17
3.1	Racismo e suas concepções.....	17
3.1.2	Tipificação da discriminação racial.....	19
3.2	O racismo no direito penal brasileiro e a formação do perfil criminoso....	21
3.2.1	Necropolítica por meio da atuação policial.....	23
3.2.2	Filtragem racial nas abordagens policiais.....	25
4	OS MECANISMOS LEGAIS DE CONTROLE NO COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL.....	28
4.1	Os órgãos do controle da atividade policial.....	28
4.1.2	O controle interno na fiscalização da atividade policial.....	28
4.1.3	O controle externo na fiscalização da atividade policial.....	30
4.2	Justiça militar.....	33
4.3	Autos de resistência.....	35
4.3.1	Procedimento.....	35



4.3.2	O uso das audiências de custódia como forma de controle externo da atividade policial.....	37
4.4	Repercussão da violência policial no âmbito judicial.....	38
4.4.1	Favela nova Brasília versus Brasil.....	39
4.4.2	ADPF/635.....	41
5	CONCLUSÃO.....	43
6	REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

As ações policiais, em contexto geral, são sinônimos de brutalidade, sendo realizadas por policiais militares e civis. Essas instituições possuem como princípios a hierarquia, a subordinação e o conservadorismo. Vislumbra-se que a Polícia Militar recebe de parte da população e do Estado a legitimidade para agir violentamente, alçando um patamar legítimo para corroborar com as operações truculentas, de modo que essa forma de agressão sirva como justificativa para minimizar os agouros sofridos por um mau gerenciamento político. (Freitas, 2020)

São inúmeros os homicídios decorrentes de conflitos envolvendo policiais e civis que não recebem sanção ou repressão de repercussão notória. Não há demonstração de repúdio, visto que não é motivo de vergonha um policial revistar um menor negro da rua sem qualquer pudor ou respeito, pois o estigma criminoso está presente na situação. Ademais, o negro já é visto – através dos olhos da polícia – como um transgressor. Tal legitimidade possui caráter seletivo, já que é comum entrar em uma favela ou passear em áreas periféricas portando armas e distribuindo violência contra a população negra e pobre sob infundada suspeita, situações que não são questionadas ou submetidas ao crivo ético.

Analisando a estrutura brasileira, observamos exatamente a dualização desde a colonização e a implantação do sujeito inimigo do Estado, que nesse caso é o inverso ao perfil colonizador. Durante todo o processo histórico brasileiro, sempre existiu a presença de um inimigo em comum do Estado e percebe-se que até nos dias atuais são praticadas as mesmas condutas. Uma das formas de necropolítica e biopoder acontecem por meio das ações policiais, que até o momento continuam criando uma figura idealizada do criminoso, visando justificar e legitimar a suspensão das garantias e operar em prol de uma minoria.

No ano de 2021, segundo o Fórum de Segurança Pública, 6.145 mil pessoas foram mortas em operações policiais no Brasil, e 84,1% das vítimas foram pessoas negras. Demonstrou-se também que no ano de 2021 houve um aumento de 5,4% da mortalidade da população negras em relação aos dados do ano anterior. Insta salientar que nos Estados Unidos, houve 1.145 mil mortes registradas decorrente da violência policial, com a população de 331,9 milhões. Tendo em vista que o Brasil em

2021 chegou a 213,3 milhões de habitantes, é uma cifra que gera preocupação, pois o estado virou um predador de pessoas em vulnerabilidade social.

Acompanhando o Estado político brasileiro, observamos que esses atos voltaram a ser legitimados pelo Poder Executivo. Atualmente são notórias as inúmeras homenagens a ações policiais. Não parece interessante ao Estado a imposição de medidas legais enérgicas para impor “freios” à atividade policial violenta.

A devoção à justiça violenta que busca agir com as próprias mãos, incitam tal estigma na atividade policial, e que inicia desde a abordagem, pois desde esse momento é criada uma espetacularização nos atos ostensivos, visto que a instituição policial deve representar o Estado lutando contra as injustiças cotidianas, resultando numa falsa sensação de proteção e efetividade.

Em 2015, foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso de Favela Nova Brasília *versus* Brasil, onde foi reconhecida a negligência do Brasil em relação aos assassinatos cometidos. As intervenções policiais na Favela de Nova Brasília, no ano de 1994, resultaram no assassinato de 13 pessoas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro. Além disso, houve relatos acerca de tortura e abusos sexuais. Mesmo havendo uma sentença condenatória, isso não foi suficiente para surtir qualquer efeito visível e eficaz, visto que, desde 1994 ocorreram massacres que dizimaram um número superior de vítimas e o clima de guerra permanece em áreas periféricas por todo o Brasil.

A prevenção e controle da violência caminha na contramão, em especial com a lei nº 13.491/2017 que transfere a competência do julgamento de homicídios dolosos cometidos por policiais militares do tribunal do júri para a justiça militar, desde que preenchidos os requisitos constantes na nova redação do art. 9.º do Código Penal Militar. Houve a apresentação de uma ADI por parte do Partido Socialismo e Liberdade, por retirar a competência do Júri no julgamento de tais crimes. Apesar disso, a referida lei continua em plena vigência. Verifica-se um conflito de convencionalidade acerca dessa transferência de competência, pois o objetivo era reduzir a competência da justiça militar em tempos de paz.

Cabe destacar que também há falhas na questão orçamentária e administrativa do Estado, que atua com negligência em relação às corporações militares, seja na redução brusca de efetivo seja na falta de capacitação de agentes.

Em virtude dos fatos mencionados, urge a necessidade de observar e discorrer sobre os recortes e as formas de atuação do Estado e as transgressões praticadas, pois, com a fiscalização, ocorrerá a efetivação do mínimo de dignidade durante as intervenções policiais, para não ser consolidado o ideal de ausência de direitos no poder punitivo do Estado.

Para a realização do referido trabalho, será realizado o levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos, revistas e periódicos. O levantamento bibliográfico será dividido em duas partes: a questão histórica da Justiça Militar e o movimento agressivo da Polícia Militar e os meios legais de controle da atividade policial. Procedeu-se também à coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe analisar as implicações – negativas – na atividade externa desenvolvida pelas polícias brasileiras no âmbito estadual e federal. Por fim, também será objeto de análise a verificação das medidas tomadas para minimizar as injustiças e problemas ocasionados pela violência no âmbito criminal brasileiro.

O trabalho foi dividido em três seções. No primeiro capítulo foi abordado a questão histórica, na qual será analisada a função das forças de segurança pública, em especial a polícia e sua finalidade desde o período colonial, e a construção do Direito Penal brasileiro e sua colaboração para formação da idealização do criminoso.

No segundo capítulo foi realizado o recorte de raça, onde foram abordadas as concepções acerca do racismo e sua criminalização no Brasil, além da questão da necropolítica estatal que se beneficia da forte presença do racismo institucional para legitimar práticas violentas a pessoas negras.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisados os aspectos legais, tanto os que facilitam a ocorrência da violência institucional e que permitem que haja uma margem de tolerância para tais práticas e a postura de instituições internacionais acerca da problemática. Logo após, foram apresentadas conclusões que não esgotam o tema, mas contribuem para os debates em torno dele.

2. A ORIGEM DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No presente tópico abordaremos sobre a origem histórica das forças policiais, quais atribuições eram incumbidas e como se deu sua evolução durante os anos que se manteve ativa. Serão demonstradas as políticas utilizadas para organizar e delimitar a função da segurança pública no Brasil, em especial a da polícia desde o período colonial.

Tal análise é fundamental para compreender como se formaram os costumes existentes nas corporações, em específico o da polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo direto e resultante em mais impactos no decurso da atuação repressiva da segurança pública.

2.1 Evolução histórica sobre a polícia geral da corte

No ano de 1808, surgiu a necessidade de criação de um órgão responsável pelo cumprimento das determinações relativas à manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública. Esse ideal de polícia originou a criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte, criada por meio do alvará de 10 de maio de 1808. Segundo Marcos Luiz Bretas (1998, p. 219), possuía como objetivo primordial resguardar a ordem na capital, que à época era o Rio de Janeiro, para investigar crimes que aconteciam na região.

Ademais, possuía a competência de prender criminosos e escravos que estavam restritos a essa região. Da Intendência-Geral de Polícia da Corte derivaram-se a guarda real e a guarda municipal. Porém, após pressão popular, a guarda real foi extinta, dando lugar ao Corpo de Guardas Municipais permanente da Corte, como explica Marcos Luiz Bretas (1998, p. 220).

Essa força foi instituída por Diogo Antônio Feijó, e segundo Marcos Luiz Bretas (1998, p. 234), era constituída por voluntários civis saídos, em geral, das fileiras dos homens livres de baixa renda, alistados entre os cidadãos brasileiros de 18 a 40 anos, de boa conduta, moral e política, podendo servir por tempo indeterminado.

Para Dilma Cabral (2010, p.70), essa polícia era incumbida de diversas funções:

Essa força policial militarizada, subordinada ao intendente, tinha por tarefa o cumprimento das suas determinações relativamente à manutenção da ordem, da segurança e da tranquilidade pública. A Guarda Real ficou, portanto, responsável pelo patrulhamento de determinadas áreas da cidade – trapiches, docas, alfândega, mercado de escravos e de produtos alimentícios – e dos locais de sociabilidade propícios à reunião de indivíduos pertencentes às camadas pobres da sociedade e escravos. Numa cidade como o Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX, constituída por uma parcela significativa de cativos, manter a ordem e a tranquilidade pública significava controlar e reprimir esse contingente populacional, especialmente na Corte.

Ademais, sua criação representou um avanço em relação à organização da Administração Pública, pois sua função ia além do que existe atualmente. A atuação desse modelo de polícia se dava no sentido literal de garantia da ordem pública, e ia além da questão jurisdicional em si, pois fiscalizava as questões de ordem urbana, como limpeza de ruas, segurança pública, urbanização e embelezamento da cidade, entre outras.

Justamente por ter a tarefa de garantir o controle e o bem-estar, a Polícia da Corte também realizou prisões, e os números obtidos por meio de um levantamento feito por Leila Menza Algranti (1988, p. 67), são de que a porcentagem de presos pela ronda real chegou a 94,3% de negros e 0,4% de brancos, levando em conta um total de 4.376 casos registros. Autora também cita que:

[...] a população da cidade temia os escravos como um grupo pronto a reagir com violência a fim de suprir suas necessidades ou defender seus interesses. Mas não só contra os escravos recaem as suspeitas dos crimes. Os libertos, forçados as atividades marginais devido ao pouco espaço deixado pelo trabalho escravo, também eram vistos como suspeitos pela sociedade carioca e tratados como equivalentes sociais dos escravos (1988, p.67)

Sendo assim, na guarda da corte eram estabelecidos os sujeitos que a polícia deveria “policiar”. Nesse período houve também o controle das manifestações culturais realizadas pelos povos africanos, visando proibir as manifestações desses indivíduos (MENZA, 1988, p. 68).

Após a Proclamação da República, e a imposição dos estados federados, a segurança pública teve como ator principal os exércitos municipais, que eram pequenos exércitos pertencentes a cada estado, e possuíam dentro de seus objetivos assegurar a autonomia dos estados federados perante a União. O nome escolhido deve-se ao teor de militarização que tais grupos possuíam.

Segundo Dilma Cabral (2010, p. 56), os estados federados possuíam autorização para formar uma guarda cívica. Seu papel era o de defender e manter a

segurança pública. Porém, existia uma tensão entre manter sua autonomia em relação à União, pois essas forças não possuíam autonomia e suas funções ficaram adstritas à vontade do comandante.

Conforme discorre Thomas H. Holloway (1997, p. 45), os Estados de Minas Gerais, Rio Grande, São Paulo e Pará militarizam a guarda e a transformaram em verdadeiros exércitos militares, porém em uma diferente proporção. O referido autor destaca que:

A mudança foi em todos os aspectos, inclusive nas armas, pois esse novo corpo policial passou a usar o moderno fuzil Mauser, quando o Exército Nacional ainda usava o Comblaim. Acrescente-se a isso o fato de que o efetivo da polícia dobrou num curto período, entre 1894-1895. Parece que Rui estava bem informado sobre o que acontecia nesse longínquo estado. No entanto, tendo como base apenas as pesquisas de William Farias, não é possível concluir se esse “exército” surgiu para enfrentar o inimigo externo (estados e União) ou o inimigo interno (oposição política e população em geral), ou apenas para disciplinar a tropa policial, que havia se envolvidas em várias revoltas e movimentos políticos (1997, p. 45)

Nesse período, acredita-se que a segurança pública, através da polícia, inicia um processo de militarização, na qual, a formação da guarda civil é impactada diretamente pelo modo de agir do exército militar nacional.

Em 03 de janeiro de 1917, foi editada a Lei nº 3216, que fixa as forças de terra para o exército de 1917, e dentre os seus objetivos estavam a incorporação das polícias ao exército - forma similar que existe atualmente. Era disposto em seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º - Na fôrma do art. 10 § 3º. do decreto nº11. 497, de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o corpo de Bombeiros desta Capital, as polícias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a constituir forças, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigências do sorteio militar

Art. 8 - Para os effeitos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as policias estaduaes, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exercito, serão considerados forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito Nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras anuais **(redação original)**

Diante disso, e após a revolução de 1930, houve um processo de centralização por parte da União na organização das forças armadas, que se deu com o fim do sistema federativo liberal. Segundo Romeu Machado (2011, p. 57) no que tange à transformação no quesito segurança pública, houve a imposição da transformação dos “exércitos estaduais”, a fim de que assumissem sua função original: de policiamento local.

As instituições e organizações militares possuíam peculiaridades que eram derivadas de diferentes regiões, pois nessa época devido à independência entre os Estados membros serem bastante acentuada na questão de Segurança Pública, os mesmos possuíam autonomia para gerir e realizar as modificações e melhorias que fossem necessárias, sem a interferência do Estado em suas decisões.

Além disso, no estado de São Paulo, houve um treinamento bélico realizado pela França, por meio da missão francesa, tal treinamento trouxe um alto impacto em relação à militarização e ao uso bélico pelas forças de segurança daquela região (Dallari, 1977, p. 42).

Com isso, percebe-se que a formação militar do Brasil passou por diversos treinamentos e influência de forças estrangeiras e o reordenamento ocasionou diversos avanços para a estruturação militar brasileira.

2.2 Da era Vargas ao período da Ditadura Militar no Brasil

Inicialmente, cabe considerar que o papel da polícia, na era Vargas (1930 - 1945), era muito importante. Além da função comum de manter a ordem pública, a mesma desempenha um papel relacionado com a questão militar, que é o de garantir a soberania estatal e o regime vigente, à época autoritário.

Diante disso, houve a necessidade de adequação para que além de cumprir a função prevista em lei, esta atendessem as diretrizes governamentais daquele momento: arbitrárias e direcionadas ao posicionamento governamental.

Segundo Marcos Luiz Bretas:

(...) o ideal na Era Vargas seria fortalecer a centralização da segurança pública de modo que facilitasse o controle, tendo em vista que anteriormente predominava a ideia de federalismo liberal, pois o objetivo era a busca em estabelecer uma autonomia maior entre os estados membros e uma menor subordinação a União, que conseqüentemente quedava o que o governo de Vargas pretendia (1998, p. 46)

Em 17 de janeiro de 1936, foi instituída a lei nº 192/1936, com o objetivo de reorganizar, pelos Estados e pela União, as polícias militares. Estas passaram a ser consideradas reservas do Exército. A legislação foi um dos principais mecanismos para a centralização policial e definia as funções das polícias militares estaduais, considerando-as como reserva do exército. De certo modo, concedeu o controle de seu funcionamento à União.

Durante esse período, a segurança pública atuou da mesma forma como em outros momentos políticos, sempre buscando um inimigo em comum para proteger o ideal político de um grupo restrito. Logo, o inimigo do Estado nesse período era o comunismo, noção que reforçou o ideal de controle e fortalecimento do regime em voga.

Com isso, a polícia se estabeleceu como um órgão de controle político, atuando na manutenção do regime, e deixando em segundo plano o bem-estar e a proteção do povo.

De acordo com Dilma Cabral, com o argumento de evitar a realização de uma ditadura comunista no Brasil, em período de Guerra Fria:

(...) as Forças Armadas brasileiras realizaram um golpe de Estado em 31 de março de 1964, que depôs o presidente João Goulart. Eleito como vice-presidente em 1960, Jango (como era conhecido) assumiu o poder após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961, e instaurou-se a ditadura militar entre os anos de 1964 e 1985 (2010, p. 87)

Durante a ditadura militar, na qual o poder do estado brasileiro sofreu um golpe e houve um aumento significativo da participação política militar, as forças de segurança pública atuaram no sentido de legitimar o ideal político da época - que era combater o inimigo comunista – além de fixar o ideal político e social de uma sociedade conservadora e autoritária.

Para Carlos Eugênio Líbano Soares, dentre as características que sustentaram o período da ditadura, estão:

(...) algumas características as tornavam aptas na ação urbana em favor do regime de exceção e justificam as transformações de suas atribuições e o aumento de sua importância durante a ditadura: **seu contingente era maior do que o das Forças Armadas, seu armamento era adequado à repressão das perturbações da ordem e a sua atuação permitia o controle próximo das forças de oposição** (1994, p. 163, **grifos nossos**)

Após diversas leituras sobre o período ditatorial no Brasil, percebe-se que a promoção de defesa social e a proteção do indivíduo ficou em segundo plano.

Nesse íterim, as polícias estaduais passaram a ser submetidas ao comando do exército, pois nessa época foi criado o Decreto Lei nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Em seu artigo 1º era disposto:

Art 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento [...] **(redação original)**

Apesar do desenvolvimento e implantação do viés militar nas polícias estaduais, com a centralização que veio a ser incorporada por meio de lei, é possível nesse período efetivar de fato o policiamento ostensivo a nível de guerra. Era preciso combater o adversário, criado a qualquer custo e de qualquer forma, atropelando qualquer direito ou garantia, e efetivando na prática um Estado com ausência de direitos e imposição de arbitrariedades. Havia torturas, mortes e práticas violentas.

Após o período da ditadura militar, não houve uma política de transição efetiva em relação à segurança pública, conforme observa Felipe Lazzari da Silveira:

Além de um reflexo do processo transicional inacabado, essa realidade também é sustentada pela crescente sensação de insegurança instalada no seio social, que resulta em uma extensa gama de demandas por segurança por parte da população, na medida em que, no contexto contemporâneo, os indivíduos parecem sentir uma extrema necessidade em confiar na proteção estatal, o que alterou drasticamente alguns aspectos da relação entre o Estado e os cidadãos, fazendo com que a segurança se tornasse o principal objetivo da ordenação da vida social (2014, p. 05)

No geral, o ideal de corporação policial que temos desde o período pós ditadura à promulgação da CF/88 é o de militarização. Situação que vem sendo nutrida historicamente para o exercício violento de suas prerrogativas funcionais, com uma institucionalização que demonstra a deficiência do Brasil em efetivar políticas de transição ao longo dos seus períodos históricos.

Entretanto, como observa Paulo Sergio Pinheiro, no processo de organização da polícia moderna, “a estrutura hierárquica e disciplinar das Forças Armadas foi, em geral, vista como um modelo a ser imitado, o que assegurou uma formação ‘militar’ ou ‘paramilitar’ para muitas polícias no mundo” (1991, p.30). Característica evidente na história da polícia no Brasil.

É notável que as mudanças de governos ocorreram de forma abrupta, inexistindo qualquer elo que viabilizasse a implementação dos direitos previstos na Constituição de 1988. Nela, a efetivação dos direitos fundamentais, especificamente em relação aos de eficácia contida e limitada, flui como uma mera programação, na qual seu exercício é viabilizado apenas na letra da lei, sem a transcendência para o mundo de fato.

Os agentes e o ambiente político jamais passaram por uma transição. Pelo contrário, continuam atendendo os interesses da elite colonial, que resulta no

encarceramento da dignidade da população negra, atingindo um dos direitos mais sublimes que é o de viver sem temer. Há, em verdade, a manutenção de um período de guerra nas periferias do país.

2.3 Organização das polícias no Brasil pós Constituição Federal de 1988

A Constituição apelidada cidadã foi promulgada em 1988 e em seu artigo 144 estabelece que segurança pública é um dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos.

Marcos Rolim (2006, p. 59), afirma que o reconhecimento da segurança pública como um direito social (art. 6º), indicaria um novo modelo, fundado em isonomia, legalidade, cidadania, respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Foi finalmente retirado do Exército o controle direto das Polícias Militares, transferindo-o para os governadores dos Estados e promoveu-se a diferenciação entre defesa nacional e segurança pública, atribuindo à primeira as Forças Armadas e à segunda as polícias. Um avanço com relação à Carta anterior, conforme disposto no Art. 144 §6º da CF/88:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Com o avanço do poder do Estado, a violência física praticada por particulares se torna ilegítima e o monopólio da força física é reservado àqueles legitimados pela autoridade central. Diante disso, torna-se necessária a estabilização de instituições voltadas à preservação da ordem interna. E as forças de segurança pública, nesse propósito, vão se tornando especializadas. É a partir daí que a polícia se distingue do Exército e a este é conferida a prerrogativa de uso da força física exclusivamente para a defesa externa.

Segundo Jorge Zaverucha (2001, p.74), a Constituição de 1988, portanto, misturou questões de segurança externa com questões de segurança pública, tornando a militarização da segurança algo constitucionalmente válido.

Pode-se dizer que o constituinte, em grande medida, preservou o modelo estabelecido durante a ditadura, ignorando a contradição deste com o Estado democrático de Direito e perdendo a oportunidade de superar os vários debates

existentes sobre o tema, como a questão do caráter militar da PM e a dicotomia das polícias estaduais.

Eugenio Raú Zaffaroni discorre que:

Podemos dizer que a transição democrática é um processo inacabado, já que o país insiste em preservar um modelo de polícia que ainda está fortemente atrelado à defesa do Estado e à ideia de segurança nacional e não à defesa do cidadão (2007, p. 57)

A estrutura da segurança pública no Brasil sofreu inúmeras transformações ao longo de sua história, devido aos interesses políticos e à característica autoritária de cada época. O modelo dicotômico de polícia existente hoje se aproxima mais do francês, considerando a coexistência de uma polícia civil e uma polícia militar (Jorge Zaverucha, 2001)

As atribuições de cada força policiais são elencadas no texto Constitucional, onde é disposto que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Essas forças policiais são divididas em relação à função, sendo: a) a Polícia Militar responsável pelo policiamento ostensivo e a prevenção, atuando em contato direto com a população e realizando um trabalho mais rotineiro; e b) a Polícia Civil responsável pela investigação e condução do inquérito policial, atuando na função de polícia judiciária;

Cada polícia realiza seu próprio ciclo. Ao mesmo tempo, continua exercendo suas funções de forma autônoma, respeitando sua ordem hierárquica e a organização interna.

Dentre as características da Polícia Militar, como o próprio nome diz, observa-se sua vinculação ao Exército Militar Brasileiro. Conforme preceitua o Art. 144, § 6º, da CF/88:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito

Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

As competências da instituição e sua organização são definidas e delimitadas por meio do Decreto-lei nº 667/69.

Tendo isso em vista, fica claro o caráter militar da instituição, que possui regulamento de disciplina similar ao do exército, mesmo sua finalidade não sendo a de guerra, mas apenas da manutenção da ordem pública interna da sociedade civil.

Luiz Eduardo Soares (2007, p. 78) faz uma crítica em relação a isso, pois remete à construção histórica do ideal de polícia no Brasil. Afirma que, devido a essa militarização da segurança pública interna, retoma-se a ideia de que temos pequenos exércitos municipais:

Na medida em que as PMs não estão organizadas como polícias, mas como pequenos exércitos desviados de função, os resultados são salvos honrosas exceções, os desastres que conhecemos: ineficiência no combate ao crime, incapacidade de exercer controle interno (o que implica envolvimento criminosos em larga escala) e insensibilidade no relacionamento com os cidadãos (2007, p. 78)

Nesse passo, a Polícia Civil atua como polícia judiciária, na área investigativa, e age sob o comando do Delegado de polícia. Cabe a esta a condução da investigação criminal, buscando apurar a materialidade e a autoria das infrações penais

Uma das diferenças entre a Polícia Civil e a Polícia Militar, é que a Polícia Civil tem uma atuação de fato mais civil. Não que seu real processo de investigação e sua conduta não sejam acompanhados de um viés militar, mas a condução das investigações deve observar acima de tudo a questão legal. Há uma maior vinculação às garantias.

3. POLÍCIA MILITAR E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Neste capítulo será realizado recorte racial, no qual será demonstrado inicialmente o conceito de racismo, especificamente sobre a questão institucional, a qual é de suma importância para o entendimento dos resultados das ações policiais.

Após isso, será apresentado o conceito de necropolítica. Termo que se utiliza do racismo institucionalizado, abordando uma análise da efetivação do Estado na realização de políticas que visam manter a dinâmica racial de supremacia branca.

Por fim, será analisada aplicação da necropolítica aliada com o problema racial do Brasil na formação do direito penal brasileiro. Situação esta que se reflete na criação do suspeito ideal para a polícia militar.

3.1 Racismo e suas concepções

O racismo é dividido por Silvio de Almeida em três concepções: individualista, institucional e estrutural. O racismo individualista é uma questão mais subjetiva, no qual atinge diretamente o indivíduo. Nessa concepção, o racismo é tido como um preconceito que é criminalizado e não deve ser tolerado. O autor cita que é uma concepção bastante frágil, que reflete basicamente nas concepções de “racismo é errado somos todos humanos” (2009, p. 30).

O Racismo institucional remete ao fenômeno de seletividade que acontece nas instituições. Reflete-se no aspecto racial e origina esse recorte de raça, definindo privilégios com base em padrões racistas que estampam a estrutura da sociedade. Enuncia Silvio de Almeida:

Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (2009, p.30).

Insta salientar que a questão da institucionalização do racismo origina, mesmo que indiretamente, uma inviabilidade natural que dificulta o acesso de pessoas negras a posições de alto escalão na sociedade (ALMEIDA, 2009, p.30). Nesse sentido,

(...) é o fato de que as instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a um determinado grupo racial, no caso, os brancos. E um exemplo disso é a exigência de “boa aparência” para se candidatar a uma vaga de emprego, que simultaneamente é associada a características estéticas próprias de pessoas brancas. Ou seja, no caso do racismo antinegro, as pessoas brancas, de modo deliberado ou não, são beneficiárias das condições criadas por uma sociedade que se organiza baseando-se em normas e padrões prejudiciais à população negra (2009, p.30).

Na situação presente, o negro é posto em desvantagem, tendo em vista que corriqueiramente é comparado/assimilado às coisas negativas. Não é, portanto, considerado capaz de ocupar espaços de alta relevância social, ficando refém de lugar sempre mais desprivilegiado.

O racismo estrutural assume uma postura de observar além da individualidade e traz a questão das estruturas das relações. Nesse caso, o racismo é tido como parte da estrutura social:

(...) se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. (ALMEIDA, 2009, p.32)

O racismo estrutural vê o racismo como algo sistêmico. Devido ao histórico de opressão política e histórica, perpetua-se uma estrutura extremamente nociva para os grupos mais vulneráveis, visando como solução não apenas a criminalização e a tipificação penal.

Além disso, é importante observar o recorte de gênero nas concepções racistas, visto que em relações a mulheres acontece numa dinâmica diferente, visto que a mulher negra assumia funções distintas, uma das coisas que determinam que na questão do racismo exista tal distinção.

As condições de existência material da comunidade negra remetem a condicionamentos psicológicos que têm que ser atacados e desmascarados. Os diferentes índices de dominação das diferentes formas de produção econômica existentes no Brasil parecem coincidir num mesmo ponto: a reinterpretação da teoria do “lugar natural” de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc, até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (...) No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende porque o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão. (Gonzales, 1984, p.224)

Leila Gonzales traz a concepção racista da vista feminista, que é um viés diferente em relação aos homens negros, visto que envolvem uma violação do corpo ainda maior, que é a sexual:

Isto porque, o senhor acabava por assumir posições antieconômicas, determinadas por sua postura sexual; como houvesse negros que disputavam com ele no terreno do amor, partia para a apelação, ou seja, a tortura e a venda dos concorrentes. (Gonzales, 1984, p.230)

Sendo assim, a mulher negra não se encontra totalmente inserida nas concepções gerais, tendo em vista que é além de toda violência sofrida ao longo de todos os anos, ainda há a hiper-sexualização e a questão materna envolta a isso, o lugar da mulher negra na sociedade acima de tudo foi colocado como um objeto sexual, que até hoje em dia permanece esse estigma.

3.1.2 Tipificação da discriminação racial

A repressão da discriminação racial pelo ordenamento jurídico brasileiro pauta-se na Constituição de 1946, em seu art.141, §5º que dispõe sobre a previsão da não discriminação. Conforme elencado por Alves (2018, p. 45) “não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política ou social, de preconceitos de raça ou de classe.”

Durante a vigência da Constituição de 1946, surge a Lei Afonso Arinos nº 1.390, que elenca o racismo como contravenção penal, que tipifica ações de discriminação

racial, como exemplo, recusa de inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino, recusar entrada em estabelecimento público de diversões ou esportes, por preconceito de raça ou cor. Alves (2018, p. 76), apresenta que “a lei previa penas como prisão simples e multa, para os funcionários públicos a punição também incluía a perda do cargo.”

Posteriormente surge a Lei Caó, Lei nº 7.716/89, que estabelece o racismo como crime inafiançável e imprescritível, e realiza a inclusão dessa prática – racismo - como crime, e não mais apenas como contravenção penal.

Merece ênfase a injúria racial, criada em 1997, por meio da Lei nº 9.459, no qual agravou o crime de injúria comum, aumentando a pena caso a ofensa esteja relacionada com a cor, religião, raça ou etnia. A modalidade de injúria se enquadra nos tipos penais de racismo, sendo esse entendimento consolidado no STF, por meio do Habeas Corpus nº 154248, como crime imprescritível e inafiançável.

Durante todo esse período, apesar da criminalização da conduta, não há uma adesão efetiva no combate ao racismo por parte dos órgãos e da sociedade civil, e o seu reconhecimento como crime, ainda é raso e possui pouca efetividade no dia a dia.

O racismo acaba não tendo o mesmo peso – repressão - de um crime patrimonial, por exemplo, um furto e tido como um fato muito mais lesivo do que a discriminação racial, sendo assim, é necessário que além da punição da conduta, haja a efetiva inserção de ações afirmativas, pois o racismo vai além da tipificação legal e já está estruturado e enraizado na estrutura social brasileira. Conforme ênfase realizada por Sílvio Rodrigues:

As políticas de ação afirmativa encontram ampla fundamentação em nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos éticopolíticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, como as ideias de justiça corretiva e justiça distributiva.¹⁶¹ Esses conceitos de justiça atuam como parâmetros para a interpretação das normas que estabelecem a erradicação da marginalização social como um objetivo constitucional. (Rodrigues, 2008, p.91)

Podemos considerar como ações afirmativas: a) a implementação das cotas raciais; b) a inclusão do ensino da cultura Afro-brasileira nas escolas nacionais;

Comparando com séculos anteriores, observamos um avanço sobre esse assunto no âmbito legislativo e social, mas, ainda há muito caminho para trilhar e permitir que a sociedade negra viva livre, sem medo e agressões.

3.2 O racismo no direito penal brasileiro e a formação do perfil do criminoso

O Direito Penal brasileiro teve um grande marco após a abolição da escravidão, pois surge uma preocupação social por parte da elite, que era formada por pessoas brancas, em manter a posição social elevada e o *status* de raça superior em relação à população negra.

Não foi criada nenhuma política que buscasse estabelecer uma equidade social e amparo para essas pessoas negras, pois existia um receio do Estado ser tomado por pessoas negras, e a partir disso surgiu a necessidade de criação de mecanismos para impedir e segregar, como foi por aproximadamente 388 anos no Brasil.

A mudança de toda estrutura econômica e social de um país, de uma certa forma abrupta, não era o esperado. Há apenas 138 anos a escravidão foi abolida legalmente no Brasil, pouco mais de um século. Intervém Marcos Cesar Alvarez, citando Chalhoud e Carvalho,

(...) Como consequência deste rápido crescimento populacional, um grande número de pessoas terá empregos mal remunerados ou não terão ocupação fixa, enfrentando também péssimas condições de habitação e higiene. Vistos como “classes perigosas” pelas elites, esta parte da população do Rio de Janeiro, não integrada ao novo mundo do trabalho assalariado, será uma preocupação constante das autoridades policiais. O crescimento industrial do Rio de Janeiro fará com que parte desta população pobre seja aproveitada como operários de baixa qualificação (...) (2003, p. 267).

Conforme defende Francisco José Viveiros de Castro (1894, p. 56), sempre houve, predominantemente, duas faces do direito penal em si, que regulam os “abusos do Estado e provém garantias para os indivíduos transgressores, evitando que houvesse uma tirania estatal na imposição de penas e, em contrapartida, a punição do indivíduo criminoso e a legitimação do estado soberano.”

O agrupamento de ideias no Direito Penal durante o período científico ou criminológico, datados inicialmente nos meados do sec. XIX, são denominados de escolas. Para o trabalho, será importante destacar a escola positivista, que tem como um de seus representantes Cesare Lombroso (1887, p. 56). A escola positivista tem enfoque no criminoso, visa a criação do perfil e pauta os estudos do crime na sua figura. A partir disso, Lombroso desenvolve a anatomia do criminoso, onde realiza análises utilizando como base o indivíduo (1887, p. 56).

Em oposição a escola positivista, há a escola clássica, que considera a questão do crime em si, não tendo como objeto de estudo principal a pessoa do criminoso,

mas sim os pressupostos de garantias e a proteção do indivíduo em face da punição estatal.

No entanto, Jorge Maurício Mota (2007, p. 56) esclarece que rompendo com todos os postulados e afirmações da Escola Clássica, e “recebendo forte influência dos evolucionistas Charles Darwin e Herbert Spencer e do positivista Augusto Comte, surge a Escola Positivista da criminologia.” Esta escola, por sua vez, acreditava no crime como um fato natural, decorrente de fatores sociais, físicos e biológicos. Dessa forma, os pensadores positivistas negavam que o homem racional era capaz de exercer o livre arbítrio como afirmavam os clássicos, sustentando que os indivíduos delituosos seriam revelados por forças e motivos que eles mesmos não teriam consciência.

No decorrer desse período, é vultuosa a participação da polícia, pois ela realizada integralmente o trabalho mais brusco do Direito Penal, que é o de cercear liberdade que de certa forma interrompe o direito de viver de alguém por um período de tempo.

Segundo Rosa Del Olmo (2004, p. 100), apesar de estar revogado, “existia crimes específicos que possuíam finalidade de punir agentes específicos, como capoeiragem, que é de origem afro-brasileira e praticado a época pelos negros”. Assim, era uma abertura para encarcerar essa população e fortalecer o conceito de que os negros são delinquentes e tudo que deriva de a cultura negra ser visto com um viés negativo, Valença defende que é passível de punição,

Para entender a história do dispositivo processual penal, é fundamental entender que policiais podiam prender e soltar “vagabundos” segundo o juízo por eles realizado, ocorrendo, em relação a suas ações, pouca ou nenhuma intervenção judicial. Nas ruas, a polícia exercia, durante todo o período de pós-abolição e início do século XX (e antes, mas nos determos sobre esse período), uma total soberania. (...) Em poucas palavras, a soberania policial no manejo da desordem pública, prática cotidiana e amplamente recepcionada pelo campo jurídico, é uma característica central do autoritarismo brasileiro e do seu processo penal. (Valença, 2022, p. 56)

Em relação a isso, cabe destacar a presença de Nina Rodrigues, que foi um dos grandes propagadores da cultura eugenista no Brasil. O conceito se relaciona com o de raça pura, e tal tese vai perdendo força em meados do século XIX. Segundo o autor, não significa que foi extinta, pois ainda serve como rumo e como posicionamento para a tomada de decisões na seara pública. Observa-se que não são implementadas políticas afirmativas de forma eficiente, para que seja realizada

mesmo, que de forma tardia, uma política de “transição” que vise a equidade (Alvarez, 2003).

Durante o período de elaboração das políticas criminais brasileiras, após a decretação da república, tem-se uma preocupação com a questão da raça, visto que o Estado não promoveu políticas públicas eficientes no período pós- abolição. Em decorrência disso, é possível verificar que houve uma forte preocupação da sociedade branca e privilegiada em perpetuar a tese de supremacia da raça branca. Como resposta, surgem as classes perigosas, enquadradas no perfil inferior e que estariam mais propensas ao cometimento de delitos. Aliado a isso, têm-se o preconceito com a miscigenação buscando-se atingir e continuar com a raça branca pura:

Novos instrumentos e mecanismos de controle social precisaram ser desenvolvidos. Sob forte influência do direito positivo, o Código Penal foi reformado em 1890. Uma vez que a ênfase deveria recair sobre o criminoso e não sobre o ato criminal, o novo código passou a dar maior importância às práticas comuns das ditas classes perigosas como vadiagem, prostituição, embriaguez e capoeira. A ideia era permitir um melhor controle dos grupos perigosos, na medida em que seus hábitos passaram a ser considerados crime, segundo Holloway (1997). (Canuto; Morais, 2011, p.6)

Partindo desse entendimento, cria-se um marco em relação à criação do perfil criminoso no Brasil, sobre quem a defesa social deve agir. O foco são as classes perigosas e a proteção da sociedade elitizada.

Conforme discorrido na seção anterior, o qual tratou da questão histórica da formação da polícia e sua finalidade ao decorrer do tempo, destaca-se o aspecto do controle social das classes mais desfavorecidas, transparecendo que sempre houve um tipo populacional para ser encarcerado e ter seus direitos relativizados, ou seja, o ideal criminoso de Cesare Lombroso (1887, p. 100) da criação do criminoso por aspectos biológicos, tal ideal persiste nos costumes da segurança pública no Brasil, na qual apenas com um olhar é possível reconhecer um criminoso, de que os negros não são seres civilizados e sempre estão prontos para infringir os padrões legais e o pacto social estabelecido.

3.2.1 Necropolítica por meio da atuação policial

A necropolítica, conforme conceituada por Mbembe, seria uma política de mortes, na qual o Estado, por meio de suas políticas, define quem deve viver e quem deve morrer. Nisso há a efetivação dos mecanismos de biopoder, conforme Mbembe frisa, ao citar Foucault:

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo” (MBEMBE, 2018 p .18).

Essa efetivação da necropolítica no Brasil acontece desde o desvio do cumprimento de políticas públicas que promovem a longevidade da população mais pobre, até a retirada da liberdade e em muitíssimos casos da vida do indivíduo, por meio dos massacres efetivados pela mão armada do estado, a Polícia Militar, conforme defendido por Paulo Egídio de Oliveira (1900, p. 250).

A Polícia Militar é uma instituição essencial para a produção da necropolítica no Brasil, pois atua militarmente na proteção de tal soberania, garante a efetivação das políticas individuais e coletivas, mas tal efetivação alcança apenas parte da população, que seriam pessoas de classe média e de cor clara. A outra parte da população – negros e pessoas em vulnerabilidade social – não se sentem protegidas por quem tem a obrigação de realizar essa guarda – polícia militar – ao contrário, o sentimento que existe é apenas o do medo e da insegurança.

Levando em consideração a afirmação de que a sociedade brasileira possui seus poderes - Executivos, Legislativo e Judiciário - a representação máxima do ideal colonial, sem a presença de negros, apesar da formação populacional do Brasil ser em sua maioria negra, reafirma o processo político existente de impedir a ascensão e promovendo a dominação pelos brancos e efetivando cada vez a organização racial, conforme dispões Mills:

Uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos (MILLS, 1997, pp. 13-14).

Tal dominação também ocorre com o embranquecimento, que já vinha sendo trabalhado no Brasil no processo pós abolição, além da forte propagação de vontades eugenistas, conforme demonstrado acima, com as ideias de Nina Rodrigues, que buscava legitimar esses assuntos, pois consideravam os negros como pessoas selvagens, e por esse motivo busca-se o processo de embranquecimento, que foi

fortalecido com a restrição de indígenas da Ásia e África por meio do Art.1º do Decreto Nº528/1890,

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. **(redação original)**

Tais processos influenciaram diretamente na formação do suspeito para a policial, a quem se deve procurar e condenar. No entanto, como o estigma do negro já está formado e sua ascensão nesse período era quase impossível, a população negra viveu aprisionada, sem políticas públicas voltada para suas necessidades e excluídas por muitos anos.

3.2.2 Filtragem racial nas abordagens policiais

A filtragem racial é uma preocupação que não é recente na seara legal, durante a elaboração da CF/88, houve apresentação de proposta pelo movimento negro nacional, no ano de 1987, visando um tratamento digno por parte das instituições policiais, conforme o documento elaborado pelo senado federal, chamado a voz do cidadão na constituinte.

As ações policiais que se dão por meio da abordagem policial nas ruas, tem como pressuposto para ser realizada uma abordagem é necessário que os agentes identifiquem uma situação como suspeita, conforme disposto no Art.244 do Código penal:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. **(Grifos nossos)**

Dúvidas pairam acerca do conceito de fundada suspeita, que a simples interpretação, ganha um significado de fundada suspeita de uma atitude marginal, vandalizada, que está visível apenas nas entrelinhas, Chalhoud, faz um paralelo histórico citando Eusébio de Queiroz:

A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz está preocupado em afirmar: “qualquer” ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; “os que nele se encontrarem” devem ser presos; os “que se tornarem suspeitos” devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são

suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição “pontual e nominal”, é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores. (CHALHOUB, 2011, p. 239).

Tal suspeita não é fundamentada ou caracterizada com elementos concretos, ficando aberto a interpretações nesse caso o sentido é dotado de um caráter marginal, e na prática significa que pessoas negras se encontram em situação de suspeita constante:

Assim, se em mais da metade das histórias de criminalização analisadas as prisões surgiram de abordagens policiais por “atitude suspeita”, esse vazio semântico (uma vez que o termo aparece para descrever situações em que a pessoa abordada está em pé, sentada, andando, correndo ou parado) que é “preenchido” pelos estereótipos racistas, não há no discurso judicial nenhum constrangimento ao determinar, confirmar e autorizar o itinerário de criminalização. (Prado; Romão, 2022, p.62)

Disso decorre a existência do *racial profiling*, que significa basear na raça para realizar tais abordagens e acaba transformando a situação de fundada suspeita, em uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania foi demonstrado que o percentual de pessoas negras abordadas andando a pé na rua é de 68%, em face de 25% em relação aos brancos.

Além da questão estatística e notória da atuação da polícia, tal problemática também foi alvo de recomendações realizadas pelo CIDH, em seu relatório da situação dos direitos humanos no Brasil:

O Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, registrando um total de 755.274 pessoas privadas de liberdade em 2019 e uma taxa de superlotação de 170,74%. Ao mesmo tempo, a taxa de presos provisórios, que chega a 229.823, ou seja 30,43% do total da população carcerária. Do total dessa população privada de liberdade baixo esse regime, 94,16% são homens e 5,83% são mulheres. A CIDH destaca o fato de que entre 2000 e 2019, a população carcerária aumentou 224.5%. Como a Comissão já se pronunciou, o Brasil enfrenta um problema de discriminação racial estrutural histórico, que coloca as pessoas afrodescendentes em um processo de inequidade e exclusão. Em particular, a Comissão observa com extrema preocupação a predominância de pessoas afrodescendentes no sistema penitenciário, que constituem 65,9% do total da população carcerária²¹⁵. Esse dado demonstra que a discriminação racial enfrentada por essas pessoas também faz com que elas sejam mais propensas a serem encarceradas. (CIDH, 2021, p.65/66)

Daniel Cerqueira e Danilo Coelho, dão ênfase na questão do racismo institucional e na abordagem policial, primeiramente devido ao funcionamento policial

e em segundo em relação à cobertura midiática que normaliza tais ações, tendo o indivíduo negro como um delinquente:

Um caso particular de racismo institucional envolve o funcionamento das polícias em muitas localidades do país. Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto do cidadão e portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física. No entanto, não é difícil colecionar situações em que as abordagens policiais e o uso excessivo da força são totalmente diferenciados quando as relações se dão com cidadãos negros.

Tendo em vista os apontamentos acima e as perspectivas e relações da violência policial e seu aspecto pré-processual no âmbito criminal, o impacto do racismo estrutural na possibilidade de vida das pessoas negras no Brasil é absurdo, visto que as políticas públicas, em especial na área de segurança pública, ainda encontram uma influência absurda do controle populacional que atua de modo racista, violentando e encarcerando negros.

4. OS MECANISMOS LEGAIS DE CONTROLE NO COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL

Neste capítulo será realizada uma análise dos dispositivos legais presentes na legislação brasileira no que se refere aos crimes de preconceito e discriminações raciais na atividade policial. Pretende-se analisar os meios legais de controle interno e externo, conforme disposto no capítulo I, e as evoluções legislativas sobre o assunto.

4.1 Os órgãos de controle da atividade policial

Temos assegurado, nos capítulos anteriores, que o adequado Estado de Direito não pode prescindir de mecanismos de controle de seus órgãos públicos. Esta influência deve ser efetivada seja pelos próprios órgãos estatais, seja pelas instituições da sociedade civil, difusamente. Por outro lado, cabe salientar que a forma de se concretizar a imperiosa fiscalização não implica, necessariamente, na violação da autonomia ou independência de determinado órgão do Poder Público. Impõe-se, modernamente, afastar concepções puramente corporativistas, de forte posição conservadora e que não atendem aos interesses da sociedade na totalidade.

Note-se, igualmente, que a experiência evidencia que o controle interno, embora necessário e até mesmo útil, não é suficiente. É necessário criar mecanismos de fiscalização externa, vale dizer, fiscalização a ser efetivada por órgãos não pertencentes à instituição que será controlada.

Com isso, os órgãos de controle policial podem ser divididos entre o controle externo e interno. E tais órgãos visam apurar as infrações e desvios de condutas cometidos pelos agentes vinculados à instituição que pertence. Em linhas gerais, no âmbito interno é dada ênfase à questão disciplinar, sendo analisados os desvios de condutas, as vestimentas. Além disso, devem ser obedecidas e respeitadas a hierarquia e disciplina por todos os agentes. E no âmbito externo, é verificada a correta aplicação das leis e o respeito aos limites dispostos na legislação e no regimento interno.

4.1.2 O controle interno na fiscalização da atividade policial

O controle interno das instituições públicas é previsto no Art.74 da CF/88, que de acordo com Di Pietro (2002, p.436), “decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes” é disposto no artigo supracitado que,

(...) art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (...)

Diante desse comando, é exercido pelos dirigentes e pelos órgãos que compõem a própria instituição, como a corregedoria, o controle e a fiscalização desses atos, com as devidas punições, caso ocorra transgressões. A corregedoria possui a finalidade de apurar as infrações de forma interna, e buscar uma correção, em outras palavras, realizam uma *Accountability*.

Ressalte-se que as várias formas de controle da atividade dos órgãos estatais não possuem o objetivo de paralisá-las, dificultando ou paralisando a sua atuação. Ao contrário, buscam-se maior energia e operosidade dentro do princípio de legalidade. Cremos que prevenir ou reprimir abusos não pode ser algo indesejável num Estado que se deseja democrático. Perversa a afirmativa que colhemos alhures no sentido de que verificada atividade pública se toma inviável dentro dos estritos parâmetros legais.(CANO; DUARTE, 2014, p. 84)

Ignacio Cano e Thais Duarte (2014, p. 85) destacam a função disciplinar, que inclui a investigação e punição e prevenção dos desvios praticados pelos agentes e o controle de qualidade, que seria uma análise técnica das ações buscando obter melhora nas performances e nos índices.”

Observa-se que a corregedoria, como principal órgão do controle interno da atividade policial, pode ser dividida em alguns Estados, entre a Polícia Militar e a Polícia Civil ou geral, que seria uma corregedoria unificada.

O estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, custeado pelo Ministério da Justiça, demonstra que as corregedorias são escassas de recurso e transparência, que reflete diretamente em sua efetividade. Os processos internos demonstram ser complexo para uma estrutura precária, apesar da maioria das corregedorias elaborarem relatórios, a minoria possui circulação externa, não sendo repassado ao público, nem sequer ao Ministério Público para fins de ciência.

Ademais, dentre os problemas estruturais que as corregedorias possuem, podemos apresentar o déficit de servidores que atuam nesse setor, o desprestígio criado entre os servidores ativos e inativos, visto que os servidores que atuam nesse órgão são vistos como suspeitos, perdendo o prestígio, a ausência de gratificação específica, pois o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, apenas três corregedorias oferecem algum tipo de gratificação, entre outras reclamações. Cumpre apresentar um trecho dessa pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, vejamos¹.

(...) Só três corregedorias oferecem algum tipo de gratificação para seus membros. Os valores oscilaram entre R\$253,00 e R\$4.816,00, com uma média de R\$1.286,50. Essa ausência de gratificação específica aos membros das corregedorias pode dificultar o recrutamento de agentes para atuar no órgão. Como mencionado anteriormente, em geral os policiais que exercem funções correccionais são vistos com suspeição por seus pares na corporação e, neste contexto, as gratificações poderiam ser consideradas como atrativos para atrair mais e melhores quadros. Considerando as dificuldades para investigar crimes cometidos por policiais e a importância da própria função correccional, o objetivo deveria ser, de fato, atrair os melhores investigadores para dentro das corregedorias. (...) (Ministério da Justiça, 2016, p.10)

Com isso, o controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público nos Estados há de ser feito na forma da lei complementar estadual e a corregedoria deve se atentar aos limites do regimento interno.

4.1.3 O controle externo na fiscalização da atividade policial

O controle externo é exercido através dos poderes e auxiliados pelo Ministério Público, apesar de não haver uma previsão legal específica em relação a atuação do Ministério Público, porém já há entendimentos doutrinários consolidando a função de apurar do Ministério Público, para que ele realize tal controle, visto que a atividade policial possui natureza administrativa e está vinculada à administração pública. No mesmo sentido, Luiz Mesquita afirma:

O controle externo é exercido através dos poderes e auxiliados pelo Ministério Público, apesar de não haver uma previsão legal específica em relação a atuação do Ministério Público, porém já há entendimentos doutrinários consolidando a função de apurar do Ministério Público, para que ele realize tal controle, visto que a atividade policial possui natureza administrativa e está vinculada a administração pública (1999, p. 194)

O promotor Rodrigo Guimarães (2002, p. 64), discorre que,

(...) conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias

1 A pesquisa foi realizada no formato de nota técnica, com objetivo de entender o funcionamento das corregedorias dos órgãos de segurança pública.

constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais.

Além do controle exercido pelo Órgão Ministerial, há o controle exercido por meio da Ouvidoria. Neste, há três tipos de atribuições: a) acolher denúncia contra os agentes estatais; b) acolher denúncia dos agentes em relação aos próprios agentes; c) acolher denúncia dos agentes contra indivíduos da sociedade civil.

Devido à ausência estrutural na ouvidoria, que é um Órgão de controle externo, pode verificar-se que um dos requisitos mais importantes, que seria o anonimato, não é algo que as ouvidorias consigam garantir, muito pela falta de pessoal e também pela estrutura funcional em si, visto que em alguns estados não há nem um sistema próprio para a organização e condução das denúncias realizadas. Zaverucha discorre acerca:

(,,)Portanto, diria que a eficácia do mecanismo de Ouvidoria está baseada em: independência; controle civil democrático; poder para exigir cooperação da Polícia e capacidade de participação ativa em procedimentos disciplinares. A função, cada vez mais importante, de uma bem sucedida Ouvidoria de Polícia inclui seu foco em fiscalizar práticas e políticas de policiamento e recomendações para reformas (ZAVERUCHA, 2008, p.228)

Com isso, como a controladoria, a ouvidoria também conta com deficiências em relação a estruturação e investimentos e carece de orçamento próprio. Como um agente de controle externo, também lhe falta autonomia. Na nota técnica realizada pelo Ministério da Justiça, por meio do panorama das ouvidorias estaduais de segurança pública e defesa social, destaca-se:

Garantidas essas condições básicas, que o Guia de referência da SEDH (2008) também reitera, há outros aspectos imprescindíveis ao fortalecimento institucional das ouvidorias de polícia, segurança pública ou defesa social. O capítulo intitulado “Proposta de um novo perfil de Ouvidoria de Polícia para o Brasil” do referido Guia define o que seria um organograma mínimo para a instalação e o funcionamento desses órgãos, capaz de assegurar a presença de profissionais em número suficiente e devidamente qualifica[1]dos para o trabalho que devem realizar (idem, p. 103-11). Enfatiza, ademais, a necessidade de ampliar os poderes investigativo, requisitório e fiscalizador dos ouvidores, ao menos no âmbito das mudanças admissíveis por legislação ordinária, sem usurpar atribuições constitucionais do Ministério Público nem exigir emenda à Constituição. Não se trata de dotar esses órgãos do poder de polícia, como em outros países, o que seria inviável nas condições políticas atuais do Brasil, e sim de facultar-lhes, em primeiro lugar, alguma capacidade investigativa, mesmo que restrita à apuração preliminar das denúncias, para filtrá-las melhor, e à investigação de ocorrências selecionadas, seja pela sua gravidade ou por indícios de que a corregedoria não processou o caso adequadamente (idem, p. 115-16).

Ademais, há um ponto interessante em relação à indicação de pessoas para compor a gestão das ouvidorias, que na maioria dos Estados é indicado pelo governador, sem que haja uma sugestão por meio de dos outros poderes.

Interessante salientar a questão da segurança pública em si, visto que a maioria dos agentes de gestão são indicados monocraticamente pelo governador do Estado. Embora previsto legalmente tal hipótese, há uma clara usurpação e imposição de interesses de forma unilateral, mesmo que este tenha sido eleito por vias democráticas.

Torna-se imperioso questionar a hipótese de formação de lista tríplice ou quádrupla para que haja a maior participação dos outros poderes no contexto securitário que poderia trazer mais efetividade do controle externo.

Essa vinculação da ouvidoria ao governo estadual por vezes dificulta a autonomia em seu nível estrutural, Comparato disserta acerca da problemática de vincular as ouvidorias às secretarias de segurança pública:

Quando as ouvidorias da polícia são ligadas administrativamente às secretarias de segurança pública, há ainda outro problema sério a ser considerado, pois além de se comprometer a independência do ouvidor, coloca-se em risco também a segurança das informações confiadas à equipe da ouvidoria. Quando as instalações materiais da ouvidoria se situam em prédios da secretaria de segurança pública, que também cede grande parte do contingente de funcionários para a ouvidoria, não é fácil convencer o público de que o devido sigilo da identidade do informante será mantido quando solicitado. (2005, p.100)

Ademais, o papel das ouvidorias consiste em apoiar e trazer a conhecimento do órgão as situações realizadas na rua pela segurança pública, pois pode ser definida com um organismo especializado para atuar como representante da sociedade civil com autonomia e independência para monitorar os atos irregulares cometidos por policiais.

As ouvidorias também registram sugestões, elogios e reclamações, e essas informações pode servir como caminho para modificação do sistema e para atendimento dos verdadeiros anseios da sociedade.

Como órgão de controle externo, uma de suas principais funções é o controle do uso da força, uma vez que a polícia é o único agente público que tem a prerrogativa do uso da violência física, inclusive o poder de morte em situações que exijam esse grau de ação. Por possuir tamanho poder, as polícias, em governos democráticos, precisam prestar contas de suas ações não apenas ao governo, mas a uma série de outros grupos

Pode-se concluir que o Brasil precisa buscar um modelo de polícia adequado à sua realidade, a partir de uma nova concepção de ordem pública cujos referenciais sejam a colaboração e a integração comunitária.

A segurança pública deve ser discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente, tanto do Estado quanto da sociedade, pois com essa visão a polícia cumprirá seu papel e será possível um acompanhamento eficaz dos órgãos de controle junto aos verdadeiros problemas enfrentados nas instituições.

De acordo com Eugenio Raú Zaffaroni,

É necessário reformar a polícia a partir de políticas públicas e sociais que revistam a segurança pública de cidadania. Nesse sentido, o ideal a ser perseguido é a constituição de uma polícia cidadã. A polícia cidadã pressupõe o estabelecimento de canais de diálogo entre os órgãos de segurança pública e a sociedade civil, de forma que, a partir da colaboração entre os diferentes atores sociais, possam ser identificados os problemas e estabelecidas as estratégias para sua resolução (2007, p. 78)

O trabalho policial deve ser equânime, garantindo o mesmo tratamento às elites e aos desprivilegiados, aos moradores de condomínios e aos moradores de favelas, à classe média e ao morador de rua, de acordo com os princípios constitucionais e com respeito às leis. A efetivação do controle policial irá garantir que os limites não possam ser ultrapassados, segundo Zaffaroni (2007, p. 123).

4.2 Justiça militar

Há muitos questionamentos acerca da existência da justiça militar em tempos de paz, visto que é uma justiça de exceção, mas há outros vetores acerca disso que trataremos a seguir.

A existência de um tribunal especial para julgar os crimes cometidos por militares ou civis é um fato intrigante, principalmente em um país que possui marcada na sua história uma ditadura militar. Em tese tal justiça deveria existir apenas em tempos de guerra, visto que dessa forma haveria uma larga atuação militar e devido a todo teor de ações existentes no estado de defesa, faz se realmente necessário ter uma ótica especial a esse tipo de serviço, no caso o militar.

A Justiça Militar tem a competência de julgar crimes contidos no Código penal militar, conforme disposto no Art. 125 §4º e §5º da CF/88. Tal Justiça possui duas instancias, sendo a primeira os Tribunais Estaduais e a segunda instância que seria o Superior Tribunal Militar. Segundo Faria (2020, p. 16) podem ser julgados pela Justiça

Militar, além dos militares, os civis, caso haja ofensa aos bens jurídicos associados a Justiça Militar, garantias constitucionais, lei e ordem.

Art. 125. (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. **(texto original).**

Tal competência foi ampliada por meio da Lei nº 13.491/2017, que amplia a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes cometidos por militares contra civil, quando dolosos contra vida, desde que sejam praticados sob o contexto de cumprimento das atribuições estabelecidas pelo presidente da república ou Ministro do Estado da Defesa; De ação que envolva a segurança da instituição militar ou missão militar, mesmo que em tempos de paz; Em caso de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem, conforme Art. 142 da CF/88.

A ampliação dessa competência é extremamente problemática, pois além de usurpar a competência do Tribunal do Júri, prevê um julgamento especial e de exceção em relação aos crimes dolosos cometidos por militares em tempos de paz.

Devido essa problemática foi interposta a ação de descumprimento e preceito fundamental nº 286 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), justamente impugnando a previsão de punição de civis pela justiça militar, inicialmente pela natureza da corporação militar, que é dotada de hierarquia e disciplina. Sua finalidade seria específica e não necessariamente deveria ser seguida pela sociedade civil:

Permitir que civis em tempo de paz sejam submetidos à jurisdição militar é estender a eles, por via transversa, os mesmos princípios e diretrizes que são próprios ao regime jurídico constitucional especial dos militares, cujo objetivo não poderia ser outro senão resguardar a hierarquia e disciplina, como forma de garantir o cumprimento da missão de proteger os bens jurídicos defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia por iniciativa destes, da lei e da ordem. (PGR, ADPF nº 286, 2022)

Observa-se com essa iniciativa que a sociedade em geral se preocupa com o a forma que o dispositivo de lei é regido no ordenamento jurídico e observa as

consequências e mazelas que são apresentadas devido ao uso incorreto das brechas existentes na legislação.

4.3 Autos de resistência

Os autos de resistência passaram a estar previstos no ordenamento jurídico por meio de uma ordem de serviço da superintendência da polícia de Guanabara em 1969. Logo após, em 1974, foi ampliada por meio de uma portaria. Posteriormente, foi instituído como base legal o Art.292 do CPP, mas há também sua tipificação no Código Penal, no Art.329, que de certa forma é utilizado para justificar a conduta da autoridade legal em caso de resistência. Porém, tal prerrogativa é utilizada em uma larguíssima escala. Taiguara define os atos de resistência como:

Tecnicamente, o auto de resistência é um ato administrativo e judiciário realizado pela polícia judiciária. Deve constituir a peça inicial para o inquérito policial nos casos de homicídios praticados por policiais. O procedimento de elaboração da peça é orientado pelo Manual da Polícia Judiciária. Todo auto de resistência está submetido às regras inerentes ao inquérito policial. Portanto, por ser um procedimento administrativo e não judicial, assim como o inquérito, não é regido de modo a observar as garantias do contraditório e da ampla defesa. (2011, p.160)

Com isso, os autos de resistência é uma forma de garantir a efetivação da lei, que possui força para corroborar com as provas, e tramitam em um futuro processo judicial.

4.3.1 Procedimento

O auto de resistência, como discorrido acima, tem a natureza de um ato administrativo e judiciário. Geralmente, o processo de registro e apuração não é tomado por celeridade. Após esse registro, ele é encaminhado para a delegacia local, que registra e aguarda os procedimentos médicos legais.

Após isso, os autos vão para o Ministério Público, que decide se irá oferecer denúncia ou arquivar o inquérito. Insta salientar que os autos de resistência não são sigilosos, exceto quando a vítima é menor de 18 anos.

Porém, alguns pesquisadores, como exemplo NERI e col. (2010, p.64) e os que publicaram o estudo “Quando a polícia mata” deduzem que as instituições não buscam investigar as ações quando decorrem desses atos, seguindo o pressuposto de que se alguém sofreu aquilo foi de forma merecida, por transgredir alguma regra,

sendo na prática aplicado qualquer assunto, menos o devido processo legal, conforme a fala de um policial que foi extraída do estudo citado acima:

Como a lei não mata oficialmente, ela mata extraoficialmente. O executor da lei acaba sendo o executor da pena. O sujeito na adrenalina não é o mesmo. Só quem lida que sabe. O cara que matou um polícia já entra com um poder na cadeia. A adrenalina do momento do tiroteio não tem como reconstituir. O policial é ser humano e reage aos estímulos cerebrais. Um animal acuado é a mesma coisa. Às vezes, o próprio cara não sabe o que aconteceu. Ali você é o juiz, é o promotor, é o executor. Aquele momento é único. (NERI e col., 2010, p.64)

A presunção de veracidade dada aos policiais nesse tipo de procedimento é absoluta na prática, não sendo relativizada ou questionada.

Agregando a presunção de veracidade dos policiais, além da política de repressão a todo custo, tem-se uma cultura de ausência de desinteresse de elucidar tais fatos, tornando isso um ato comum e de praxe do cotidiano policial:

(...) Mas os IPs de “auto de resistência” geralmente figuram dentre aqueles que recebem menos atenção dos sindicantes de inquérito, salvo em casos em que tenha havido repercussão na mídia, ou em que haja grupos ligados à defesa de direitos humanos engajados no acompanhamento do caso. Como será descrito, pouco se faz para investigar os casos de homicídios em suposto confronto, e raramente se vai à rua para apurar sobre as circunstâncias da morte ou arrolar testemunhas. (...) parece enfatizar que a morte do bandido é o que se espera de uma atividade de polícia realizada com rigor e eficiência.(...) Para ele, existem homicídios investigáveis e homicídios não investigáveis; no primeiro caso, mortes que precisam ser desvendadas e, no segundo, mortes que fazem parte do ofício policial e que não carecem de uma elucidação. Para ele, os “autos de resistência” não eram investigáveis. (NERI e col., 2010, p.70)

Além disso, há um desinteresse e um ponto sensível em relação aos inquéritos policiais e produção de provas até pelos familiares das vítimas, visto que estes necessitariam comparecer à delegacia para depor ou solicitar diligências para o andamento da investigação. Uma postura que é bastante intimidadora, já que é preciso declarar ou solicitar algo onde o autor do delito tem uma certa autoridade

Segundo Neri e col. (2010, p.76), “quando ocorre de os familiares prestar depoimento, geralmente acontece no Ministério Público, e para segurança, tal informação não é incorporada ao inquérito justamente para preservar e impedir o acesso pelos delegados. “

Ademais a inércia dos próprios policiais, há a inércia do Ministério Público, que na maior parte das vezes não questionam o inquérito e apenas concordam com os arquivamentos perpetuando a inércia. Conforme disposto por Neri:

(...) a possibilidade de se contestar a versão de legítima defesa apresentada pelos policiais em casos de “auto de resistência” está em parte condicionada ao entendimento particular de alguns promotores de que estes sejam inquiridos em que eles devam atuar de maneira mais incisiva. Ainda que a má qualidade das investigações não ofereça elementos suficientes para apurar as circunstâncias das mortes, a presença de algum indício de ilegalidade pode induzir um promotor a levar o processo da incriminação adiante. (2010, p.76)

Nas hipóteses em que há denúncia e esta é aceita pelo Juiz, têm-se o prosseguimento do processo nos termos legais. Com isso, o processo segue seu rito e o policial é acusado da conduta, podendo ser condenado ou não, a depender das provas.

4.3.2 O uso das audiências de custódia como forma de controle externo da atividade policial

Um dos desígnios da audiência de custódia versa sobre a prevenção da tortura policial, de forma a resguardar a incolumidade física e psíquica do preso. A prática da tortura, algo que necessitaria ser completamente abandonado para os conhecedores da lei, se torna naturalizada na atuação policial. De acordo com as informações pelo relatório 2016/2017 da Anistia Internacional: “A maioria dos homicídios cometidos por policiais continuaram impunes.”

Abolir essa violência institucionalizada, exposta na forma de tortura, é o que vislumbra a audiência de custódia. Observa-se que incumbe à autoridade judicial cessar eventuais irregularidades na prisão, dentre elas examinar possíveis ocorrências de violência. O juiz deve efetivar os atos indispensáveis à identificação de tortura proveniente da ação dos agentes de segurança, bem como, em caso de detecção, providenciar a responsabilização dos mesmos.

Ademais, a legislação que regulamenta a audiência de custódia foi aprovada recentemente, no ano de 2015 (Resolução 213 – CNJ). Essa adesão tardia derivou-se por conta da vigência da Ditadura Militar no Brasil no período das convenções, já que tal período foi marcado por reiteradas violações aos direitos humanos, uma vez que as práticas violentas e a tortura não eram apenas autorizadas, mas também acirradas pelo Estado, como forma de garantir a ordem pública, e somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal é que foi plausível efetivar em lei as garantias fundamentais voltadas aos direitos humanos.

Considerando a história brasileira, fica claro o entrosamento de que a marginalização, o autoritarismo, dos mais fracos e a violência institucionalizada pelo Estado sempre estiveram presentes. No entanto, a partir de 1985, com o fim da ditadura militar, a previsão constitucional dos Direitos Humanos, ganhou força no país e o processo de redemocratização, possuindo como marco a promulgação da Constituição Federal.

A proteção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade igualitária são alguns pontos trazidos em um longo processo de lutas e conquistas. Dessa forma, voltando ao tema principal da presente análise, a audiência de custódia é estimada como um instrumento de garantia desses direitos às pessoas presas, reprimindo atos de maus tratos e tortura efetivados por policiais, já que durante a sessão de audiência, o custodiado terá um espaço de fala se sofreu abuso durante a prisão em flagrante ou abordagem.

Segundo o último relatório publicado pelo CNJ sobre as audiências de custódia, já foram registrados pelo menos 42 mil casos de relatos de tortura ou maus-tratos e pelo menos 19 mil determinações de investigação. Foi registrado até o ano de publicação do relatório (2020) que 2,9% dos casos registrados houve investigação sobre os relatos de maus tratos e tortura.

Analisando os dados, é imaginável analisar o quanto é alto o número de casos de tortura e maus tratos nas audiências de custódia. Além dos registrados, possuem ainda pessoas que preferem se calar e não relatar sobre a violência sofrida.

Portanto, é possível concluir que apesar de já ter ocorrido uma grande evolução, tanto na legislação quanto na sua efetivação, mesmo com a existência de um instituto que visa proteger os direitos humanos das pessoas presas e punir os atos ilegais dos policiais, ainda no Brasil são altíssimos os índices de tortura e maus tratos e baixos os índices de investigação dos crimes cometidos por policiais.

4.4 Repercussão da violência policial no âmbito judicial

A violência policial, de acordo com o monitoramento pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que começou a monitorar tais dados partindo do ano de 2013, ao número de 2.212 (dois mil duzentos e doze) casos de mortes decorrentes de violência policial, número que mais que triplicou ao decorrer dos anos, atingindo o marco de 6.412 (seis mil quatrocentos e doze) casos em 2020, no ano da pandemia.

Nesse caso, o número pode ser ainda maior, por não haver um somatório de dados no âmbito federal, bem como os casos de subnotificação, que já foram alertados:

Comparando os dados preliminares do SIM para 2014 com os dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública para o mesmo ano, temos uma dimensão da subnotificação existente. O SIM apresenta um total de 681 mortes por intervenções legais, enquanto o anuário, utilizando dados coletados diretamente dos estados através da Lei de Acesso à Informação, apresenta um total de 3.009 mortes decorrentes de intervenção policial das quais 2.669 causadas por policiais durante o serviço. Sem mencionarmos o problema de subnotificação também existente nesses registros e contabilizando apenas as mortes em confronto com policiais em serviço, há uma diferença de 1.988 mortes. (Atlas da violência, 2016)

Isso resultou num dos piores índices desses últimos 9 anos e, cabe salientar, que os números podem ser ainda maiores, visto que a pesquisa não inclui dados por intervenções de policiais federais e rodoviários federais.

4.4.1 Favela nova Brasília vs Brasil

O caso favela nova Brasília trata dos massacres corridos no Rio de Janeiro entre o ano de 1994 e 1995, o qual resultou em 26 mortes. Na sua maioria eram negros, corpos negros que foram executados por policiais militares.

Tal massacre resultou na produção do Inquérito de nº 141/02, no qual foi declarado que as ações realizadas pelos policiais foram atos de resistência, o que resultou na negligência em investigar e ocorreu a inércia do Órgão Ministerial que resultou no arquivamento devido ao lapso temporal, que resultou na prescrição, visto que o Ministério Público se manifestou apenas em 2009, mesmo com 26 pessoas assassinadas. Além dos assassinatos, foi relatado casos de violência sexual, com 3 vítimas, sendo duas das vítimas menores de idade.

Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino”.⁷⁴ Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos).⁷⁵ No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença, 2017, p. 29)

Um problema recorrente relatado na sentença é justamente a existência da aplicação dos autos de resistência, já que, uma vez registrado, não é investigado, e se for investigado, será conduzido de forma totalmente parcial, visto que a investigação será feita por pessoas que possuem vínculo pessoal com o autor do delito. No relatório da missão ao Brasil, formulado pela relatora especial das Nações Unidas acerca das execuções extrajudiciais, há a menção de que tais mortes de fato são execuções extrajudiciais realizadas pelo estado:

Policiais em serviço são responsáveis por uma proporção significativa de todas as mortes no Brasil.¹¹ Enquanto a taxa de homicídios oficial de São Paulo diminuiu nos últimos anos, o número de mortos pela polícia aumentou, de fato, nos últimos 3 anos, sendo que em 2007, os policiais em serviço mataram uma pessoa por dia.¹² No Rio de Janeiro, os policiais em serviço são responsáveis por quase 18% do número total de mortes,¹³ matando três pessoas a cada dia. As execuções extrajudiciais são cometidas por policiais que assassinam em vez de prender um suspeito de cometer um crime, e também durante o policiamento confrontacional de grande escala seguindo o estilo de “guerra”, onde o uso de força excessiva resulta nas mortes de suspeitos de crimes e de pessoas na proximidade. (Relatório da Missão ao Brasil, ONU, 2008, p.9)

O Brasil foi responsabilizado parcialmente em decorrência do lapso temporal, visto que só veio a ratificar o Pacto com a Corte Interamericana em dezembro de 1998. Assim, não poderia ser condenado retroativamente. Porém, foram estabelecidas medidas para que o Estado cumprisse, sendo algumas:

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença, 2017, p. 89/90)

Apesar de disposto pela sentença emitida pela Corte, acerca da abolição do conceito de oposição e resistência a ação policial, tal prática ainda continua vigente, por meio a Lei nº 8.928/2020, que dispõe sobre os procedimentos realizados pelas autoridades policiais em decorrência de lesão ou morte por intervenção do agente do estado.

4.4.2 ADPF/635

A ADPF 635 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, em 2022 e tinha como ponto central as lesões aos preceitos fundamentais praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao aspecto de segurança pública.

Apenas nos primeiros nove meses deste ano, as mortes registradas de civis em operações e patrulhamentos policiais atingiram a assombrosa marca de 1.402 pessoas. Isso significa uma média de cinco mortes por dia – nefasto recorde para as forças de segurança no estado. Representa, também, um aumento de 18,5% em relação à quantidade de mortes (...) policial atinge 10% do número total de mortes violentas, consideram-se extremamente sérios os indícios de execuções e de uso abusivo da força. E a proporção alcançada pelo Rio de Janeiro em 2018 foi de nada menos do que 23%. Como registrou Sílvia Ramos, Coordenadora da Rede de Observatórios de Segurança Pública do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, “as forças policiais foram responsáveis por 40% de todas as mortes violentas registradas em 2019 na cidade do Rio e por 44% na região de Niterói. Estamos caminhando a passos rápidos para um cenário em que mais da metade das mortes serão de autoria de policiais”. (Petição inicial, ADPF 635, p.5)

O Estado do Rio de Janeiro é um dos que mais chamam atenção em relação às taxas de letalidade policial, podendo ser comparado a um cenário de guerra na qual a polícia mata muito, porém, também morre muito. Há uma notável falta de preparo e de políticas públicas nesse sentido, um dos principais pontos de confronto, que levam a tais conflitos a céu aberto é a guerra as drogas, conforme estudo realizado pela Anistia internacional em 2015.

Ademais, a violência ultrapassa a questão da letalidade, visto que a brutalidade das operações que acontecem nas favelas do Rio de Janeiro, há a suspensão das aulas na comunidade, em pesquisa realizada pelo instituto fogo cruzado na região do Complexo da Maré, têm-se em 2016 escolas que ficaram fechadas durante o período de 25 dias, e em 2017 o número chegou a 35 dias, em decorrência dos confrontos ocorridos na região. Além de afetar no quesito de segurança, há a questão da educação.

Tal ADPF é conhecida como ADPF das favelas, instaurada após a intensificação das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, sendo um estado que possui altos índices de letalidade policial. O processo menciona também a inércia do Poder Público em cumprir o determinado pela Corte, visto que apesar da última pesquisa realizada pelo Fórum de Segurança Pública Brasileira demonstrar que houve uma diminuição no índice de letalidade policial, há um crescimento desse número em relação à mortalidade de negros.

Ademais, a necessidade de imposição de tal Ação demonstra a ineficácia do estado em prever mecanismos legais efetivos para diminuição de tais índices, que conforme demonstrado, possui uma classe seleta para neutralizar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a violência policial e seus aspectos em relação à raça. Inicialmente, buscou-se demonstrar a história da instituição policial no Brasil, desde o período colonial, e como o aspecto de controle das minorias se fez presente no Brasil, pois foi um país que atravessou diversas formas de governo, o que refletiu diretamente nas políticas públicas.

Acerca da formação das forças policiais que obtiveram o papel de controle no período escravista e ainda mais no período de pós-abolição, na qual o Estado possuía o anseio de criminalizar a existência de corpos negros livres, instituindo formas de controle, como exemplo pode ser utilizado a Lei que criminalizava a capoeira, que é de origem Afro-brasileira.

Observa-se que ao longo da formação dessas forças policiais, houve um forte papel de controle inserido na instituição, pois o período escravagista foi longo, e propiciou a marginalização dos indivíduos a depender da raça. Durante o período colonial, o Corpo de Guarda Municipais, criado após a extinção da Intendência geral, visava fiscalizar locais públicos em que principalmente houvesse a presença de escravos.

No percurso histórico, o Brasil passou por bastante modificações legais e políticas, que aconteceram abruptamente, sem uma efetiva transição entre tais períodos. As mudanças e transformações que ocorreram impactaram diretamente na segurança pública e no poder que o Estado detém no aspecto de seguridade social e punição.

No entanto, percebe-se que durante todo o período da história do Brasil, nunca houve interesse na edição de normas que favorecesse a população negra, e nunca foi objeto de questões políticas e legais a regulação das ações policiais contra a população negra.

Observa-se que mesmo no início da formação das instituições responsáveis pela segurança pública, caso estivesse presente um negro – mesmo como escravizado e considerado um ser inferior e selvagem – o mesmo sempre ia ser visto como suspeito ou marginal. Tal marco se perpetuou, mesmo nas entrelinhas, e perdura até os dias atuais, infelizmente.

Em reforço a tal situação, que colocou a população negra sob o estigma da marginalização, têm-se o Direito Penal Brasileiro, que, em seu desenvolvimento, também teve uma forte influência da cultura Eugénista, por meio de Nina Rodrigues. Reforçava-se a tese existente durante o período da escravidão acerca da existência de uma raça superior.

Tal cultura influenciou a construção de um posicionamento penal, junto com a teoria Lombrosiana, de que se nasce criminoso e buscou classificar tais sujeitos por aspectos biológicos. Definiu-se quem era o criminoso, e nisso houve a inserção das minorias, que aliado a questão estrutural do racismo contribuiu ainda mais para a marginalização dos negros.

Em decorrência de todo esse controle estatal que vem desde o período colonial e perpetua até o presente momento, tem-se um Estado estruturalmente branco, que mantém ativo todo o pensamento que foi constituído ao longo da formação política do país. Devido a essa formação estrutural, têm-se a manutenção e efetivação da necropolítica do Estado em relação à população negra, que possui sua liberdade cerceada, visto que o ato de prender, em especial nas situações em flagrante e a violência legitimada parte das forças de segurança pública, em especial da polícia.

Tal ação de violência estatal, progride principalmente em razão da inércia do Estado em regular e dosar a atuação das polícias, bem como em cumprir com as diretrizes instituídas por organismos internacionais, como exemplo as recomendações do CIDH. Um exemplo de tal inércia é que mesmo após as recomendações de retirar os autos de resistência, um dos institutos responsáveis por legitimar a violência cometida pelos agentes públicos, o legislativo continua inerte em relação a tais alterações, apesar de existir um projeto de Lei 239/2016, não há até o momento nenhuma regulamentação legal para coibir tais tipos de ações, persiste uma política de aceitação e legitimação pelo poder público.

Portanto, decorrente de toda bagagem histórica e cultural brasileira, verifica-se o surgimento de uma segurança pública racista, que encarcera e violenta negros, amparada por uma estrutura gerenciada pelo Estado.

Há longos anos a segurança pública promove o genocídio da população negra, em especial a da juventude. Além das mortes, deve-se atentar para as violências que

atingem não só o aspecto físico, como também o mental e social, em razão das ações policiais em bairros periféricos que diminuem direitos básicos.

O modo que o Estado Brasileiro conduz a segurança pública por meio das polícias necessita de uma atenção especial. Tal fato é notório ao nível mundial, tendo em vista a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual o Brasil foi condenado.

Com isso, urge a necessidade de um processo de investigação e protocolização específica para os autos de resistência, sendo necessária uma análise mais profunda e por um órgão externo, sem a necessidade de que haja uma visão militar sobre algo que acontece contra a sociedade civil. Tal investigação sendo realizada sem negligência, apresentaria impactos significativos e iria retirar essa visão de que autos de resistência já produzem verdades por si só. A legitimidade do discurso de um agente público não é absoluta, já que é comprovado que a violência é seletiva.

REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila Meza. *Famílias e vida doméstica*. IN **História da Vida Privada no Brasil**, Fernando Adauto Novais & Laura Mello e de Souza (org.), Volume I. Companhia das Letras, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Letramento, 2^o ed. 2018.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. IBCCrim, 2003.
- ALVES, Amanda Palomo, et al., organizadores. **Diálogos sobre diversidade, relações raciais e desigualdade no Brasil**. EDUEM, 2018. DOI.org. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786586383027>. Acesso em 13 set. 2022.
- BEATRIZ Ferreira Figueiredo, & Amorim da Cruz, M. J. (2021). **Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi**. *Revista Estudantil Manus Iuris*, 1(2), 199–213. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2675-8423.v1i2a9931.2020>. Acesso em 13 set. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Decreto Lei 667/69. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado Federal, 1969.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 528, de 28 de Junho de 1890. **Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-e.html#:~:text=Regularisa%20o%20servi%C3%A7o%20da%20introduc%C3%A7%C3%A3o,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brazil>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 667/69, de 02 de Julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília, 1936 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 1390/51. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acessado 29 de outubro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936. **Reorganizar pelos estados e pela União, as policias militares**. Brasilia, 1936 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l192.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3216, de 03 de janeiro de 1917. **Fixa as forças de terra para o exército de 1917.** Brasília, DF, 1917.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289 DF.** Procurador-Geral da República. Comandante do Exército. Comandante da Marinha. Comandante da Aeronáutica. Ministro de Estado da Defesa. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. DF, 18 de agosto de 2013.

BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, 1998.

CABRAL, Dilma. Intendente/Intendência de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. In: **Dicionário Online da Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500-1822).** Disponível em: <<https://goo.gl/E8vT1t>> Acesso em: 14 set. 2022.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais Lemos. As corregedorias dos órgãos de segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 8, n. 2, 2014.

CARVALHO, Paulo Egídio de Oliveira. (1900), **Estudos de Sociologia Criminal: Do Conceito Geral do Crime segundo o Método Contemporâneo (A Propósito da Teoria de E. Durkheim)** São Paulo, Tipografia e Edição da Casa Eclética

CHARLES W. Mills. **The Racial Contract. New York: Cornell University Press**, 1997.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Caso Favela Nova Brasília: **CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/>>. Acesso em 8 de nov. de 2022.

COMPARATO, Bruno Konder. **As ouvidorias de polícia no Brasil: controle e participação.** PhD diss., Universidade de São Paulo, 2005.

COSTA, A. P. da, Martins, C. H. dos S., & Silva, H. da C. (2020). **Necroeducação: reflexões sobre a morte do negro no sistema educacional brasileiro.** *Revista Brasileira de Educação*, 25. <https://doi.org/10.1590/s1413-24782020250043>

DALLARI, D. A. **O pequeno exército paulista.** 2ª ed. Perspectiva, 1977.

DANIN, Renata Almeida. **A construção do racismo institucional sistêmico e seu reflexo na segurança pública brasileira: uma abordagem sociológica.** *Revista Direitos, trabalho e política social*, v. 4, n. 7, p. 141-164, 2018.

DANTAS, Luís Thiago Freire. **À cabeceira do Estado jaz o crânio de um parente morto”: a figura do soberano em território necropolítico.** *Griot: Revista de Filosofia*, v. 21, n. 1, p. 283-300, 2021.

DIREITO net. **Injúria racial é crime imprescritível, decide STF.**, <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/25282/Injuria-racial-e-crime-imprescritivel-decide-STF>. Acessado 29 de out. de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002

FERRARI, Carlos. **Lições de Direito Penal**, 14º ed., Forense, 1999.

- FARIA, Marcelo Uzeda de. **Competência da justiça militar para julgamento de civis em tempo de paz:(in) constitucionalidade e (in) convencionalidade**. 2020.
- FARIAS, Juliana Barreto; SOARES, Carlos Eugênio Líbano & GOMES, Flávio dos Santos Gomes. **No labirinto das nações: africanos e identidade no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.
- FELDKIRCHER, GABRIELA FENSKE. **Autos de resistência: o extermínio dos invisíveis**. Monografia (Bacharelado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2015.
- FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020.
- GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura Brasileira**. SILVA, Luiz Antônio. **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília, DF: **Anpocs**, p. 223-244, 1983.
- GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 2002.
- HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- HUMANOS, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **Washington: Organização dos Estados Americanos**, 2021.
- IDH, Corte. Caso favela nova Brasília vs. Brasil. **Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de**, v. 5, 2018.
- INSTITUTO FOGO CRUZADO (Brasil). **Tiroteios nas escolas do Rio de Janeiro**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/tiroteios-perto-de-escolas/>. Acesso em: 21 set. 2022.
- JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 595-610, 2016.
- KARNIKOWSKI, Romeu Machado. **De exército estadual à polícia-militar: o papel dos oficiais na'policialização'da Brigada Militar (1892-1988)**. 2012.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 18 p.
- MESQUITA NETO, Paulo. **Pesquisa e Prática Policial no Brasil**. São Paulo. NEV-USP. mimeo, 1999.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **AS CORREGEDORIAS DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**. São Paulo, 2014. 34 p. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/lote_02_2016_12_12/FBSP_Corregedorias_orgaos_seguranca_publica_brasil_2014.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011)**. 2º ed. 2015.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP. São Paulo, vol.9, mar./maio 1991.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROYER PERINI, I.; LINHARES DA SILVA, M. **Biopolítica, Racismo Estrutura e Violência Racial no Brasil**. Revista Jovens Pesquisadores, v. 12, n. 1, 12 jul. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Pressupostos, razões e condições para uma reforma das polícias brasileiras**. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo (coord.). *Polícia, democracia e sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. V Jornada Internacional de Políticas Públicas: Maranhão, São Luís, MA, Brasil, v. 5, 2011.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência**. 2010. 217 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão Monocrática. Deferimento de tutela liminar em medida cautelar. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. PSB contra o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ministro Relator: Edson Fachin. Publicação em DJe: 5/6/2020.

VALENÇA, M. **Como as Práticas da Repressão à Vadiagem Podem Contribuir para a Compreensão da História do Processo Penal Brasileiro?. Direito Público, [S. l.]**, v. 19, n. 101, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i101.6257. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6257>. Acesso em: 26 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. **Poder militar: entre o autoritarismo e a democracia**. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, vol. 15, n. 4, 2001.

ZAVERUCHA, Jorge. **O papel da ouvidoria de polícia**. Sociologias, p. 224-235, 2008.